



GABINETE

PROJETO DE LEI N° , DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

Autoriza a subvenção econômica ao transporte público coletivo convencional de passageiros por ônibus do Município de Santa Luzia - MG.

Art. 1º Fica autorizada a subvenção econômica, no período de janeiro a dezembro de 2026, ao sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros por ônibus no Município de Santa Luzia - MG, nos termos desta Lei, do art. 23 da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, da Lei Orgânica do Município e da Lei nº 3.162, de 23 de dezembro de 2010, no valor máximo total de R\$14.946.476,80 (quatorze milhões, novecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta centavos).

§ 1º Poderá haver alteração do valor máximo disposto no caput em até 20% (vinte por cento), desde que comprovada a necessidade de aumento da operação de atendimento devido ao aumento de demanda de passageiros.

§ 2º O valor previsto no caput já considera o percentual de eventual reajuste tarifário anual previsto para o ano de 2026.

Art. 2º A subvenção econômica prevista no art. 1º desta Lei será repassada mensalmente à concessionária do serviço de transporte público coletivo convencional de ônibus, de que trata o Contrato nº 162/2012, no valor máximo de R\$ 1.245.539,70 (um milhão duzentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta centavos).

Parágrafo único. O repasse de que trata o caput será efetuado a contar do mês subsequente ao início de vigência desta Lei, no dia 12 de cada mês, ou no dia útil subsequente.

Art. 3º A concessionária do serviço de transporte público coletivo convencional de passageiros por ônibus, de que trata esta Lei, deverá manter todas as sujeições contratuais da concessão de transporte público previsto no Contrato nº 162/2012, com a mesma qualidade no serviço prestado.

§ 1º A concessionária do serviço de transporte público coletivo convencional de passageiros por ônibus deverá comprovar o cumprimento do disposto no caput, por meio de relatório eletrônico diário, a ser enviado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ 2º O repasse da subvenção econômica será suspenso caso a concessionária deixe de cumprir o disposto nesta Lei.

Art. 4º Os valores efetivamente repassados nos termos desta Lei integrarão o cálculo da modicidade tarifária.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano será responsável pela correta execução e fiscalização do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano deverá solicitar mensalmente à Secretaria Municipal de Finanças o repasse mensal de que trata o art. 2º.

Art. 6º O Poder Executivo manterá canal específico de comunicação para receber reclamações e facilitar a participação dos usuários do transporte coletivo na fiscalização do serviço.

Art. 7º As despesas para execução desta Lei serão suportadas pela seguinte dotação orçamentária: (02.030.007) Elemento de despesa 3.3.90.45.00.00 [subvenção econômica], fonte de recursos 1500).

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Santa Luzia, 19 de dezembro de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM N° 116/2025

Santa Luzia, 19 de dezembro de 2025

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de lei que “Autoriza a subvenção econômica ao transporte público coletivo convencional de passageiros por ônibus do Município de Santa Luzia - MG”.

I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Preliminarmente, convém esclarecer que o art. 5º da proposta determina que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano será responsável pela correta execução e fiscalização do disposto nesta Lei, em virtude da recente reestruturação administrativa.

Nesse sentido, conforme aprovado pela Câmara Municipal, a Lei Complementar nº 4.925, de 19 de novembro de 2025, determinou que as ações de trânsito e transporte fossem de competência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Destaca-se que a Lei Complementar nº 4.925, de 2025, entrará em vigor em 01 de janeiro de 2026.

II – DA REDUÇÃO NA TARIFA DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO POR ÔNIBUS

A aprovação deste Projeto de lei pela nobre Casa Legislativa visa à manutenção da passagem para o usuário de transporte público coletivo, considerando os valores máximos de que trata esta proposta.

A subvenção ao transporte público municipal teve início por meio da Lei nº 4.564, de 23 de março de 2023, sendo posteriormente ampliada pelas Leis nº 4.707, de 3 de abril de 2024, Lei nº 4.723, de 29 de maio de 2024, e Lei nº 4.795, de 23 de dezembro de 2024, consolidando-se como importante política pública no âmbito do Município de Santa Luzia.

A atuação do governo possui inúmeros reflexos na atividade econômica, sendo que o projeto de lei em questão encontra respaldo em tal dinâmica, vez que o texto proposto confere ao Administrador Público a competência de regular a atividade econômica sob o viés da economicidade do serviço público prestado à população.

III – DA DISPOSIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS E DA JURISPRUDÊNCIA

No que se refere aos aspectos legais, o Projeto encontra-se em conformidade com os direitos e as garantias fundamentais previstos no art. 6º da Constituição Federal, de 1988:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

.....” (grifos acrescidos)

Já em relação à competência e à iniciativa, observa-se que o inciso I do caput do art. 30 e alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, de 1988, determinam que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

.....” (grifos acrescidos)

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

.....” (grifos acrescidos)

Logo, em razão do princípio da simetria, que obriga o Município a observar as normas constitucionais que tratam do processo legislativo, a competência para legislar sobre a matéria orçamentária e os serviços públicos é do Prefeito, cabendo ao Poder Legislativo autorizar a medida.

Além disso, a propositura está em conformidade com a Lei Federal nº 12.587, de 2012, que “Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana”, in verbis:

“Art. 8º A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

VI - modicidade da tarifa para o usuário;

.....”

“Art. 23. Os entes federativos poderão utilizar, dentre outros instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, os seguintes:

I - restrição e controle de acesso e circulação, permanente ou temporário, de veículos motoriza-

dos em locais e horários predeterminados;

II - estipulação de padrões de emissão de poluentes para locais e horários determinados, podendo condicionar o acesso e a circulação aos espaços urbanos sob controle;

III - aplicação de tributos sobre modos e serviços de transporte urbano pela utilização da infraestrutura urbana, visando a desestimular o uso de determinados modos e serviços de mobilidade, vinculando-se a receita à aplicação exclusiva em infraestrutura urbana destinada ao transporte público coletivo e ao transporte não motorizado e no financiamento do subsídio público da tarifa de transporte público, na forma da lei;

IV - dedicação de espaço exclusivo nas vias públicas para os serviços de transporte público coletivo e modos de transporte não motorizados;

V - estabelecimento da política de estacionamentos de uso público e privado, com e sem pagamento pela sua utilização, como parte integrante da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

VI - controle do uso e operação da infraestrutura viária destinada à circulação e operação do transporte de carga, concedendo prioridades ou restrições;

VII - monitoramento e controle das emissões dos gases de efeito local e de efeito estufa dos modos de transporte motorizado, facultando a restrição de acesso a determinadas vias em razão da criticidade dos índices de emissões de poluição;

VIII - convênios para o combate ao transporte ilegal de passageiros; e

IX - convênio para o transporte coletivo urbano internacional nas cidades definidas como cidades gêmeas nas regiões de fronteira do Brasil com outros países, observado o art. 178 da Constituição Federal.”

Logo, conforme sustentado pelo Município de Belo Horizonte na Mensagem que instruiu Projeto de lei similar, a autorização em questão configura-se como Subvenção Econômica e, portanto, não acarreta Renúncia de Receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Trata-se de Benefício Financeiro que deve ser contabilmente registrado como despesa orçamentária efetiva, nos termos das Instruções de Procedimentos Contábeis, caderno 16 da Secretaria do Tesouro Nacional.

E, nesse sentido, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, dispõe que:

“Art. 12.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

.....” (grifos acrescidos)

Na mesma toada, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, vários Municípios têm apresentado projetos de Lei e obtido a autorização legislativa para a instituição de subsídios ou subvenção fiscal e definição de seus respectivos valores como forma de ajuda custeio destas concessões no atual cenário de crise, a fim de solucionar as dificuldades vivenciadas em seus serviços públicos de transporte coletivo.

IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Logo, no que concerne aos aspectos legais, segundo o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a criação de todo e qualquer subsídio orçamentário ou subvenção fiscal para o custeio de despesas do serviço de transporte coletivo público deve:

3) ser precedida de projeto de lei do Executivo e autorização do Legislativo (art. 167 da Constituição);

4) atender aos preceitos da Lei Federal nº 4.320, de 1964 (Normas Gerais de Direito Financeiro);

5) atender aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal) - com a indicação da fonte de custeio (dotação específica e suficiente) e de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e é compatível com as metas orçamentárias da LDO e PPA, dentre outros requisitos. Nesse contexto, os documentos anexos à proposta demonstram o atendimento desses requisitos; e

6) estar em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei nº 12.587, de 2012, em razão da natureza do serviço público.

Dante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que ele receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus lustres pares, submeto-o à exame e votação, sob o regime de urgência, cujo rito ora solicito, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Respeitosamente,

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

link de acesso à declaração de estudo de impacto orçamentário: <https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/hidh2d68n1SzZ8c>

link de acesso ao Laudo técnico: <https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/8LS-BLtzgzPCIIY>

PROJETO DE LEI Nº , DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

Autoriza a subvenção econômica para custeio do Programa Tarifa Zero no transporte público coletivo convencional de passageiros por ônibus do Município de Santa Luzia – MG.

Art. 1º Fica autorizada, no período de janeiro a dezembro de 2026, a subvenção econômica ao sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros por ônibus para custeio do Programa Tarifa Zero aos domingos e feriados, para prestação de serviço no Município de Santa Luzia, nos termos desta Lei, do art. 23 da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, da Lei Orgânica do Município e da Lei nº 3.162, de 23 de dezembro de 2010, no valor máximo total de R\$ 904.334,76 (novecentos e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos).

§ 1º O valor total estabelecido no caput não considera e é independente de eventuais valores de subvenção geral ao transporte público coletivo municipal aprovados e destinado por Lei específica para o mesmo exercício financeiro.

§ 2º Poderá haver alteração do valor máximo disposto no caput em até 20% (vinte por cento), desde que comprovada a necessidade de aumento da operação de atendimento devido ao aumento de demanda de passageiros.

§ 3º O valor previsto no caput já considera o percentual de eventual reajuste tarifário anual previsto para o ano de 2026.

Art. 2º A subvenção econômica prevista no art. 1º será repassada mensalmente à concessionária do serviço de transporte público coletivo convencional de ônibus para execução do serviço público de que trata o Contrato nº 162/2012, nos valores máximos descritos no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. O repasse de que trata o caput será efetuado, a contar do mês subsequente ao início de vigência desta Lei, no dia 12 de cada mês, ou no dia útil subsequente.

Art. 3º A concessionária do serviço de transporte público coletivo convencional de passageiros por ônibus, de que trata esta Lei, deverá se submeter a todas as obrigações contratuais da concessão de transporte público já previstas no Contrato nº 162/2012, atendendo às mesmas exigências de qualidade no serviço prestado.

§ 1º A concessionária do serviço de transporte público coletivo convencional de passageiros por ônibus deverá comprovar o cumprimento do disposto no caput, por meio de relatório eletrônico diário, a ser enviado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ 2º O repasse da subvenção econômica será suspenso caso a concessionária deixe de cumprir o disposto nesta Lei.

Art. 4º Os valores efetivamente repassados nos termos desta Lei integrarão o cálculo da modicidade tarifária.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano será responsável pela correta execução e fiscalização do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano deverá solicitar mensalmente à Secretaria Municipal de Finanças o repasse mensal de que trata o art. 2º.

Art. 6º O Poder Executivo manterá canal específico de comunicação para receber reclamações e facilitar a participação dos usuários do transporte coletivo na fiscalização do serviço.

Art. 7º As despesas para execução desta Lei serão suportadas pela seguinte dotação orçamentária: (02.030.007) Elemento de despesa 3.3.90.45.00.00 [subvenção econômica], fonte de recursos 1500).

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026

Santa Luzia, 19 de dezembro de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

ANEXO ÚNICO

(a que se refere o caput do art. 2º)

Custo Estimado Custeio do Programa Tarifa Zero – Domingos e Feriados 2025

link de acesso ao Anexo Único: <https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/yA-AmTq0jCQ2Ovz>

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Santa Luzia, 19 de dezembro de 2025

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de lei que “Autoriza a subvenção econômica para custeio Do Programa Tarifa Zero aos domingos e feriados no transporte público coletivo convencional de passageiros por ônibus do Município de Santa Luzia - MG”.

Trata-se de projeto de lei que visa efetivar direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal, de 1988, com o qual se encontra em estrita conformidade:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

.....” (grifos acrescidos)

Em termos constitucionais, as principais fontes das concessões de serviços públicos no âmbito municipal estão dispostas nos artigos 30, inciso V, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Já a legitimidade para iniciativa do presente projeto de lei encontra-se prevista na alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 61 da CF/1988. Vejamos:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

.....” (grifos acrescidos)

O art. 175 da CRFB reforça a possibilidade de prestação, sob regime de concessão, de serviços públicos:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Em termos infraconstitucionais restou, deste modo, à Lei nº 8.987/1995 dispor sobre o regime e conteúdo a que se refere o parágrafo único em questão. Logo em seu art. 2º, II, tem-se a definição legal do instituto:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

Na legislação municipal, reserva-se atenção à Lei nº 3.162/2010, que “Autoriza o Município de Santa Luzia a outorgar a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros e dá outras providências”.

Como visto inicialmente, decorre do próprio texto constitucional, em benefício dos entes subnacionais, estados, Distrito Federal e municípios, a descentralização de competências e receitas, visando assegurar-lhes a autonomia para exercer suas funções. Logo, esses entes têm capacidade para criar e cobrar tributos próprios e para planejar, administrar, aplicar e controlar seus recursos.

Nesse sentido, o Chefe do Poder Executivo Municipal pode realizar as alterações sugeridas, dentro de sua esfera de atuação.

Destarte, decorre do princípio da simetria, que exige que o Município siga as regras constitucionais sobre o processo legislativo, a competência para tratar do orçamento e dos serviços públicos é do Prefeito, cabendo ao Poder Legislativo autorizar a ação.

Em conformidade com o entendimento das Cortes de Contas, destaca-se que, para a criação de qualquer tipo de apoio financeiro ou incentivo tributário para o financiamento das despesas do serviço de transporte coletivo público, é necessário: (1) a existência de autorização legislativa (art. 167 da Constituição); (2) seguir os princípios da Lei Federal nº 4.320, de 1964 (Normas Gerais de Direito Financeiro); (3) seguir os princípios da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal) - com a especificação da fonte de financiamento (crédito específico e suficiente) e de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e é compatível com as metas orçamentárias da LDO e PPA, entre outros requisitos.

Verifica-se que todas as condições elencadas encontram-se atendidas no presente Projeto de Lei, que se encontra em consonância ainda com as diretrizes gerais do Estatuto da Cidade[1].

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de Lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que receberá a necessária aquisição de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a exame e votação, sob o regime de urgência, cujo rito ora solicito, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Respeitosamente,

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

[1] LEI N° 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001. Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

(...)

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

link de acesso ao Laudo Técnico: <https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/NISAOpadhDCqWSL>

link de acesso à Declaração de Estimativa de Impacto Orçamentário: <https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/HtzA1oM42KbYT2C>

MENSAGEM N° 118/2025

Santa Luzia, 19 de dezembro de 2025.

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do caput do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor veto total à Proposição de Lei nº 307/2025, de autoria dos Vereadores Waguinho e Andrei Bicalho, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação, alinhamento, manutenção e retirada de cabos, fios e equipamentos inutilizados instalados em postes de energia elétrica e de telecomunicações no Município de Santa Luzia e dá outras providências”.

Apresento, a seguir, de forma objetiva, as razões do voto.

RAZÕES DO VETO

1. Da inconstitucionalidade

A Proposição de Lei nº 307/2025 obriga as empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços de energia elétrica, telefonia, internet, televisão e outras que utilizam postes em vias públicas a identificar seus cabos, alinhar e organizar a fiação, manter a estrutura em condições adequadas e retirar cabos e equipamentos inutilizados. Prevê, ainda, a realização de vistorias, a retirada imediata de fios soltos, a comunicação prévia ao Município em certas intervenções e a aplicação de sanções administrativas em caso de descumprimento.

A questão principal é a repartição de competências entre a União e os Municípios. A Constituição Federal estabelece que cabe à União explorar os serviços de telecomunicações (art. 21, XI) e legislar privativamente sobre o tema (art. 22, IV). No exercício dessa competência, foram editadas, entre outras, a Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações) e a Lei nº 13.116/2015, que tratam da organização, implantação, funcionamento e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações.

A Lei nº 9.472/1997 deixa claro, logo em seu art. 1º, que a disciplina e a fiscalização da implantação e do funcionamento das redes de telecomunicações integram a organização dos serviços, sob responsabilidade da União e da agência reguladora federal (ANATEL). Assim, normas sobre a organização técnica dessa infraestrutura, inclusive quanto à forma de instalação e manutenção dos cabos, pertencem à esfera federal.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF nº 1031/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.382/2022, do Município de Belo Horizonte, que tratava da implantação e do compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações no âmbito municipal. O Tribunal entendeu que lei municipal não pode estabelecer regras sobre essa infraestrutura, mesmo quando o objetivo declarado é

a proteção ambiental ou a ordenação urbanística, pois isso invade a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e interferir na exploração desses serviços.

Posteriormente, ao julgar os embargos de declaração na mesma ADPF, o STF reforçou esse entendimento. Registrhou, de forma expressa, que é inconstitucional norma municipal que, ainda que sob o argumento de proteção ao meio ambiente ou organização da cidade, fixa critérios para a ordenação urbanística com base no impacto da infraestrutura de telecomunicações na paisagem e no espaço urbano, justamente porque trata de matéria de competência privativa da União e afeta a relação contratual com as concessionárias.

À luz desse precedente, verifica-se que a Proposição de Lei nº 307/2025, embora busque objetivos legítimos – como segurança de pedestres, organização do espaço urbano e redução da poluição visual –, acaba por disciplinar diretamente a infraestrutura de redes de telecomunicações instalada em postes. Ao impor obrigações de identificação, organização, manutenção e retirada de cabos e equipamentos inutilizados, o projeto estabelece padrões de organização e funcionamento da rede de cabos que sustenta os serviços de telecomunicações, o que é matéria já regulada por leis federais e pela ANATEL.

Não se trata apenas de disciplinar o uso do solo urbano, como seria o caso de definir afastamentos, gabaritos ou restrições para instalação de novas estruturas. A proposição interfere na própria forma de organização técnica da rede existente, alcançando a rotina operacional das empresas que prestam serviços de telecomunicações e de energia. É justamente esse tipo de regulação que o STF considerou inconstitucional na ADPF nº 1031/DF e nos respectivos embargos de declaração.

Do ponto de vista formal, a iniciativa parlamentar não viola, por si só, a reserva de iniciativa do Prefeito, pois o texto não cria órgãos, cargos nem altera a estrutura administrativa. Contudo, ainda que não haja vício formal, permanece o vício material: a proposição usurpa a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, em afronta aos arts. 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal, conforme entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Da contrariedade ao interesse público

Sob o aspecto do interesse público, a sanção da Proposição de Lei nº 307/2025 também não se mostra conveniente. A aprovação de lei municipal com conteúdo semelhante ao de norma já declarada inconstitucional pelo STF tende a gerar judicialização imediata, com grande probabilidade de suspensão de sua eficácia e, ao final, de declaração de inconstitucionalidade.

Essa situação cria insegurança jurídica e pode levar o Município a despender esforços administrativos e legislativos na implementação de uma lei cuja vigência poderá ser curta ou inexistente, em desacordo com os princípios da segurança jurídica e da eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Além disso, a insistência em disciplinar, por lei municipal, aspectos centrais da infraestrutura de telecomunicações pode ser interpretada como tentativa de afastar entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, o que não se harmoniza com a estabilidade do sistema federativo nem com a boa gestão normativa.

Ressalte-se que a preocupação com a segurança das pessoas, a proteção da paisagem urbana e a redução da poluição visual é legítima e é compartilhada por esta Administração. No entanto, esses objetivos devem ser perseguidos por meios compatíveis com a Constituição, como a cooperação com a União e com as agências reguladoras, a celebração de convênios e ajustes de cooperação técnica e a edição de normas urbanísticas gerais que não interfiram diretamente na organização técnica das redes de telecomunicações.

Em síntese, a proposição não atende ao critério de juridicidade ampliada, pois: (i) viola a repartição constitucional de competências, ao invadir a esfera normativa da União; (ii) interfere em infraestrutura regulada por legislação federal específica e por atos da ANATEL; e (iii) expõe o Município a elevado risco de judicialização e de invalidação da lei, com prejuízo à segurança jurídica e à eficiência administrativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a Proposição de Lei nº 307/2025 apresenta vício de inconstitucionalidade material, por usurpar a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (arts. 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal), nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 1031/DF e nos respectivos embargos de declaração. Verifica-se, ainda, que sua sanção não atende ao interesse público, pois tende a gerar insegurança jurídica e custos institucionais desnecessários ao Município.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de Lei nº 307/2025, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Renovo a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e apreço.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM N° 119/2025

Santa Luzia, 19 de dezembro de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor VETO PARCIAL à Proposição de Lei nº 296/2025, de autoria do Vereador Glayson Johnny, que “Estabelece as diretrizes da Política Municipal de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e define medidas para a capacitação das equipes de saúde visando ao atendimento humanizado, qualificado e acolhedor às mulheres em situação de violência”.

O veto incide integralmente sobre o art. 4º da proposição, incluídos os seus §§ 1º e 2º, por se tratar de conteúdo indissociável, permanecendo os demais dispositivos aptos à sanção, pelos fundamentos que passo a expor.

I - RAZÕES DO VETO

a. DA INCONSTITUCIONALIDADE

A proposição, em seu núcleo, apresenta inequívoca relevância social e encontra respaldo no dever estatal de enfrentamento da violência contra a mulher, com compatibilidade geral com as diretrizes constitucionais e legais aplicáveis. Ocorre que o art. 4º, ao prever a promoção de capacitações e, principalmente, ao definir conteúdo mínimo e estrutura por meio de parágrafos que detalham temas obrigatórios a serem abordados, extrapola o campo das diretrizes gerais e adentra a esfera de gestão administrativa e de programação de ações governamentais, com repercussão direta sobre planejamento, organização de rotinas e priorização de recursos humanos e materiais.

Ainda que o dispositivo utilize redação em termos de faculdade, a previsão normativa, associada ao conteúdo mínimo estabelecido, tende a ser interpretada como dever de implementação, inclusive com risco de judicialização para compelir sua execução, o que intensifica a interferência do Legislativo em matéria típica de execução administrativa. Nessa medida, o art. 4º vulnera a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e a condução de políticas e programas no âmbito da Administração, configurando inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, à luz do art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal, aplicável por simetria ao processo legislativo municipal.

Além disso, a implementação das capacitações descritas pressupõe custo com instrutores, materiais, logística e mobilização de equipes, não se tratando de simples diretriz programática. Assim, ao projetar despesa e induzir obrigação de execução, o dispositivo também colide com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que exige estimativa de impacto e indicação de fonte de custeio quando houver criação ou aumento de despesa, o que não se evidencia no texto aprovado.

b. DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Do ponto de vista do interesse público, a preservação do art. 4º, tal como redigido, pode comprometer a boa governança e o planejamento responsável das ações municipais, pois transforma em comando legal detalhado uma atividade que deve ser estruturada conforme diagnóstico local, capacidade instalada, disponibilidade orçamentária e definição de prioridades do Executivo. Em matéria sensível e dinâmica como a capacitação de equipes, a Administração deve ter margem para fixar periodicidade, conteúdo, formato e parcerias conforme critérios técnicos e realidade operacional, sem ficar vinculada a um desenho imposto em lei de iniciativa parlamentar.

Por essa razão, o veto parcial, restrito ao art. 4º e seus parágrafos, preserva o objetivo central da proposição — ao permitir a instituição das diretrizes e princípios da Política Municipal — e, simultaneamente, evita a criação de obrigação executiva e potencial despesa sem o devido suporte orçamentário e sem a adequada conformação ao regime de iniciativa, garantindo que eventual programa de capacitação seja implementado por ato próprio do Executivo, no momento e na forma compatíveis com o planejamento administrativo e financeiro do Município.

II - CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no § 1º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, VETO PARCIALMENTE a Proposição de Lei nº 296/2025, incidindo o veto integralmente sobre o art. 4º, por inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa. Em consequência, devolvo a proposição a essa Egrégia Casa Legislativa para novo exame, nos termos do § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Contando com a costumeira compreensão dos nobres vereadores, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM N° 120/2025

Santa Luzia, 19 de dezembro de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor VETO INTEGRAL à Proposição de Lei nº 296/2025 de autoria do Vereador Glayson Johnny, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de campanha permanente com realização de ações sócio educativas no Município de Santa Luzia-MG, incluindo as escolas da rede pública municipal de ensino, visando o debate sobre a importância da participação das mulheres e a garantia da igualdade de oportunidades na vida, no trabalho e na sociedade, e dá outras providências”.

Em síntese, o projeto:

- estabelece campanha/ações permanentes de conscientização nas escolas;
- prevê a realização de atividades pedagógicas, palestras, eventos, materiais informativos e outras iniciativas voltadas ao tema;
- atribui ao Poder Executivo, por intermédio dos órgãos da área de educação e afins, a responsabilidade pela implementação e manutenção das ações.

Não constam na proposição:

- estimativa do impacto orçamentário-financeiro das medidas;
- indicação de fonte de custeio;

demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

I – FUNDAMENTAÇÃO

I.1 – Mérito da proposição

Do ponto de vista material, a proposição trata de tema de elevada relevância social e alinhado a compromissos constitucionais e legais: a proteção da mulher, o combate à violência de gênero, a promoção da igualdade de oportunidades e a construção de ambiente escolar seguro, respeitoso e inclusivo.

Nesse sentido, não se questiona o mérito da iniciativa – ao contrário, reconhece-se que ações permanentes de conscientização e educação voltadas à valorização da mulher são desejáveis e compatíveis com a atuação da Administração Municipal.

A análise que se segue, portanto, restringe-se aos aspectos jurídico-formais e orçamentário-fiscais da proposição.

I.2 – Vício de iniciativa

A Constituição da República, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e”, estabelece que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de leis que disponham, entre outros temas, sobre:

- a organização administrativa e o funcionamento da Administração Pública;
- a estruturação e atribuições de órgãos e entidades da Administração;
- o regime jurídico de servidores e a gestão de políticas públicas que demandem planejamento e alocação de recursos.

Por simetria, a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município de Santa Luzia reproduzem a lógica de reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo em matérias que envolvem a organização e o funcionamento da máquina administrativa. A Lei Orgânica, em especial, prevê ser de iniciativa privativa do Prefeito Municipal a proposição de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração.

No caso concreto, a Proposição de Lei nº 296/2025:

- não se limita a enunciar diretrizes gerais ou a autorizar o Poder Executivo a promover campanhas;
- impõe a realização de campanha permanente e de ações socioeducativas específicas no âmbito da rede de ensino, vinculando a Administração a uma série de obrigações materiais (eventos, atividades, materiais, ações periódicas), independentemente de avaliação técnica e de previsão no planejamento setorial da educação;
- interfere, em consequência, na forma de prestação do serviço público educacional e na gestão de recursos humanos e materiais da Administração.

Trata-se, assim, de proposição que atua diretamente sobre políticas públicas setoriais e sobre a dinâmica de atuação dos órgãos do Poder Executivo, notadamente da Secretaria Municipal de Educação, indo além de mera fixação de princípios ou objetivos programáticos.

Nessas condições, verifica-se que a iniciativa legislativa, ao ser apresentada por parlamentar, invade campo de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, gerando vício formal de iniciativa.

Ressalte-se, por fim, que a eventual sanção da proposição não tem o condão de convalidar tal vício, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal: a sanção não cura a inconstitucionalidade formal decorrente de usurpação de iniciativa.

I.3 – Vício orçamentário-financeiro

Paralelamente ao vício de iniciativa, a proposição apresenta vício de natureza orçamentária-fiscal.

A Proposição de Lei nº 296/2025 cria e expande ação governamental de caráter permanente, com repercussão potencial sobre:

- contratação de serviços e profissionais para palestras, eventos e ações educativas;
- produção e distribuição de materiais informativos e didáticos;
- realização de campanhas e atividades periódicas no âmbito da rede municipal de ensino.

Não obstante, o projeto não apresenta:

- a estimativa de impacto orçamentário-financeiro das medidas;
- a indicação de fonte de custeio;
- a demonstração de compatibilidade com o PPA, LDO e LOA.

O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) exige que qualquer proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou programa de caráter continuado seja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como da comprovação de compatibilidade com o planejamento orçamentário vigente.

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por sua vez, em seus arts. 16 e 17, condiciona a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental à apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de entrada em vigor e nos dois subsequentes; declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com PPA, LDO e LOA; indicação da fonte de custeio.

Ao deixar de contemplar tais requisitos, a proposição contraria diretamente o regime constitucional e infraconstitucional de responsabilidade fiscal, importando em criação de obrigação de despesa sem a respectiva cobertura orçamentária e sem estudo prévio de impacto.

Esse vício, por si só, é suficiente para justificar o voto, ainda que se afastasse a discussão sobre iniciativa.

I.4 – Riscos decorrentes da sanção da proposição

A eventual sanção da Proposição de Lei nº 296/2025, nas condições em que se encontra, pode acarretar diversos riscos à Municipalidade, dentre os quais:

judicialização da norma, por inconstitucionalidade formal (víncio de iniciativa) e material (descumprimento de regras fiscais), seja em controle abstrato, seja em controle difuso; questionamentos pelos órgãos de controle, em especial Tribunal de Contas, quanto ao cumprimento das exigências do ADCT e da LRF; risco de a lei tornar-se norma simbólica/inexequível, por falta de previsão orçamentária, fragilizando a credibilidade da política pública e da própria Administração; eventual responsabilização de agentes públicos pela execução de despesa sem a devida autorização e cobertura orçamentária; potenciais pleitos de indenização ou responsabilização em caso de execução parcial ou discricionária, sem critérios claros definidos pelo planejamento governamental.

Diante desse cenário, a manutenção da proposição, tal como redigida, não se mostra juridicamente recomendável.

I.5 – Possibilidade de tratamento adequado do tema pelo Executivo

Reforça-se que o voto ora sugerido não se dirige ao mérito da proposta, mas apenas à sua forma jurídica e orçamentário-fiscal.

Nada impede – e, ao contrário, recomenda-se – que o Poder Executivo:

- avalie a incorporação das ações de valorização e proteção da mulher no ambiente escolar às políticas públicas já existentes, como o Plano Municipal de Educação, programas de direitos humanos, políticas de enfrentamento à violência contra a mulher, entre outros;
- elabore projeto de lei de iniciativa do Executivo, tecnicamente estruturado, com:
 - o estudos e pareceres das áreas técnicas;
 - o estimativa de impacto orçamentário-financeiro;
 - o indicação de fonte de custeio;
 - o demonstração de compatibilidade com PPA, LDO e LOA.

Dessa forma, será possível alinhar o mérito da proposição aos parâmetros de legalidade, responsabilidade fiscal e planejamento, preservando o interesse público municipal.

II – CONCLUSÃO

1. pelo reconhecimento de vício formal de iniciativa na Proposição de Lei nº 296/2025, por tratar de matéria afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública, com imposição de obrigações ao Poder Executivo, em afronta à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo prevista na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Minas Gerais e na Lei Orgânica do Município de Santa Luzia;

2. pelo reconhecimento de vício orçamentário-financeiro, em razão da criação/expansão de ação governamental de caráter permanente sem observância das exigências do art. 113 do ADCT e dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

- por opor o voto integral à Proposição de Lei nº 296/2025, com fundamento nos vícios identificados:
 - a relevância do tema e o compromisso da Administração Municipal com a proteção da mulher e o combate à violência de gênero;
 - que o voto decorre exclusivamente de razões jurídico-formais e orçamentário-fiscais;
 - a possibilidade de futura iniciativa legislativa do Poder Executivo, tecnicamente estruturada e compatível com o planejamento orçamentário, para disciplinar ações de conscientização e proteção da mulher no ambiente escolar.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor voto total à Proposição nº 296/2025, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa. E sugerimos que a matéria seja apresentada na forma de anteprojeto.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM N° 121/2025

Santa Luzia, 19 de dezembro de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do caput do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor VETO INTEGRAL à Proposição de Lei nº 297/2025, que “Institui a Política Escola Sustentável no Município de Santa Luzia e dá outras providências”, de autoria do Vereador Bruno Figueiredo. Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade, nos termos e fundamentos apresentados a seguir.

Razões do Veto:

I – DA INCONSTITUCIONALIDADE

Trata-se de proposta que fere a regra de iniciativa privativa do Executivo, utilizada por simetria e prevista no inciso XIV do caput do art. 90 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989[1]:

“Art. 90. Compete privativamente ao Governador do Estado:

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

.....” (grifos acrescidos)
Isso porque a proposta tem por escopo instituir no Município, a Política Escola Sustentável, com o objetivo de fomentar as escolas municipais a implementarem ações que visem a sustentabilidade e promovam a preservação de recursos naturais, conforme se infere do art. 1º. Nessa perspectiva, caso a propositura seja sancionada, o Legislativo interferirá na organização e atividade do Poder Executivo, notadamente, nas escolas municipais.

Ademais, o art. 2º da proposta não é genérico, pelo contrário, ele detalha as ações, as quais serão estimuladas nas escolas para a instituição da Política Escola Sustentável. Isso evidencia a invasão na gestão e no planejamento da Secretaria Municipal de Educação.

Soma-se a isso o fato que a Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999[2], dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, dentre outras providências. Em seu art. 2º a educação ambiental é estabelecida como “componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal”.

Além disso, a mencionada Lei Federal estabelece que as instituições educativas devem promover a educação ambiental de forma integrada aos programas educacionais que desenvolvem. No §4º do art. 10 da Lei Federal nº 9.795, de 1999, assegura-se a inserção de alguns temas nos projetos institucionais e pedagógicos da educação básica e da educação superior, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. Em suma, observa-se que a educação ambiental já está prevista na Lei nº 9.795, de 1999.

Como consequência, a propositura legislativa também afronta ao princípio da separação de poderes, constitucionalmente positivado no art. 2º da Constituição Federal, de 1988[3], e no art. 6º no art. 173, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989 in verbis, respectivamente:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (grifos acrescidos)

“Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (grifos acrescidos)

“Art. 173. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

.....” (grifos acrescidos)
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF é pacífica nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO N. 12.516/2007. INSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS GESTORES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o disposto no art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal estabelece regra de iniciativa privativa do chefe do poder executivo para criação e extinção de órgão da administração pública. Precedentes.

2. Ofende o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre órgãos da administração pública. Precedentes. 3. Ação direta julgada procedente. (STF, Tribunal Pleno, ADI, 4000, Relator: Min. Edson Fachin, Publicação: 02/06/2017). (grifos acrescidos)[4] Soma-se a isso o fato que a criação de uma política pública, implica, em regra, gestão de recursos e, por conseguinte, potencial geração de despesas para o Município. No entanto, a proposta não indica os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos decorrentes da mencionada política pública.

E, nesse sentido, o art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, determina que “a propositura legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”. Nessa toada, a implementação, por exemplo, de hortas nas escolas municipais, como pretende o art. 2º da proposta, gera, no mínimo, custos de instalação e manutenção, o que contraria o art. 113 do ADCT.

Portanto, a ausência do referido estudo de impacto orçamentário e financeiro caracteriza vício insanável de inconstitucionalidade formal da propositura e impede o cumprimento da gestão financeira responsável, tendo em vista a importância da transparência no que concerne ao dispêndio daquilo que se aprova em lei, a fim de se saber se há lastro fiscal suficiente para se sustentar inovações nas políticas públicas.

II - DA CONCLUSÃO

Dado o exposto, a propositura se mostra inconstitucional por vício de iniciativa (inciso XIV do caput do art. 90 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989), afrontar o princípio da separação de poderes (artigo 2º da Carta Magna, ao art. 6º e art. 173, ambos da Constituição Estadual), bem como acarretar possível criação de despesa sem estar acompanhado da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (art. 113 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal, de 1988).

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de Lei nº 297/2025, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao

necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

[1] Link para consulta disponível em: <https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/leis/legisacao-mineira/lei/texto/?tipo=CON&num=1989&ano=1989&comp=&cons=1>

[2] Link para consulta disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm

[3] Link para consulta disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm

[4] Link para consulta disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur368612/false>

LEI N° 4.941, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui a Política da Leitura e da Escrita no Município de Santa Luzia e dá outras providências.

O povo do Município de Santa Luzia, por seus representantes votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Santa Luzia a Política Municipal da Leitura e da Escrita - PMLE Santa Luzia.

Art. 2º As diretrizes para implantação da PMLE são:

I - a universalização do direito ao acesso ao livro, à leitura, à escrita, à literatura e às bibliotecas;

II - o reconhecimento da leitura e da escrita como um direito, a fim de possibilitar a todos, inclusive por meio de políticas de estímulo à leitura, condições para exercer plenamente a cidadania, para viver uma vida digna e para contribuir com a construção de uma sociedade mais justa;

III - a articulação com as demais políticas de estímulo a leitura, ao conhecimento, as tecnologias e ao desenvolvimento educacional, cultural e social do Município; e

IV - o reconhecimento das cadeias criativa, produtiva, distributiva e mediadora do livro, da leitura, da escrita, da literatura e das bibliotecas como integrantes fundamentais e dinamizadoras da economia criativa.

Art. 3º A PMLE possui os seguintes objetivos:

I - democratizar o acesso ao livro e aos diversos suportes à leitura por meio de bibliotecas de acesso público, entre outros espaços de incentivo à leitura, com condições de acessibilidade;

II - valorizar a leitura;

III - promover a literatura em território municipal;

IV - fortalecer institucionalmente as bibliotecas de acesso público; e

V - incentivar pesquisas, estudos e o estabelecimento de indicadores relativos ao livro, à leitura, à escrita, à literatura e às bibliotecas, com vistas a fomentar a produção de conhecimento e de estatísticas como instrumentos de avaliação e qualificação das políticas públicas do setor.

Art. 4º Temas literários poderão ser desenvolvidos para o incentivo à leitura e à escrita, tais como:

I - história e cultura de Santa Luzia;

II - poesias;

III - música;

IV - juventude;

V - aventuras; e

VI - outros.

Art. 5º Fica facultado ao Poder Executivo, no âmbito de sua atuação, a regulamentação desta política.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Luzia, 19 de dezembro de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

LEI N° 4.942, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui a Semana da Valorização da Família na Rede Municipal de Ensino no Município de

Santa Luzia e dá outras providências.

O povo do Município de Santa Luzia, por seus representantes votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Valorização da Família na Rede Municipal de Ensino, reafirmando a sua importância na construção da sociedade brasileira, ressaltando o dever das instituições em zelar pela família e a promoção do seu fortalecimento.

Art. 2º Para execução do projeto poderá ser inserido ao calendário escolar ao menos uma hora diária, durante uma semana, uma vez ao ano, na segunda quinzena do mês de maio, reservada a realização da semana dedicada ao tema na rede pública municipal de ensino, com objetivo de atingir aos propósitos, cujo tema poderá seguir a presente ordem:

- I - promover palestra para alunos, pais de alunos e a comunidade em geral sobre o tema família, preferencialmente na abertura da semana;
- II - promover concurso de redação referente ao tema família e a sua importância;
- III - incentivar artes alusivas à importância da família; e
- IV - promover peças teatrais que abordem o tema “Família e diálogo no ambiente familiar”.

Art. 3º Fica facultado ao Poder Executivo estabelecer como será a implementação e acompanhamento da programação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Luzia, 19 de dezembro de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

LEI N° 4.943, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a exploração de publicidade nas vans escolares no Município de Santa Luzia/MG, e dá outras providências.

O povo do Município de Santa Luzia, por seus representantes votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É permitida a exploração de publicidade visual nas vans escolares, desde que:

- I - não comprometa seriamente a visibilidade do motorista, segundo critério da autoridade competente;
- II - a publicidade referida não seja de cigarros, bebidas alcoólicas, remédios, propaganda eleitoral ou político partidária; e
- III - o anúncio publicitário não poderá prejudicar a identificação do veículo como transporte escolar.

Art. 2º Fica vedada a aposição de publicidade nas áreas envidraçadas das vans escolares, nos termos da Portaria DETRAN nº 1.310, de 01 de agosto de 2014.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal, no que lhe couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 19 de dezembro de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

LEI N° 4.944, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

Reconhece como de relevante interesse cultural do Município a Casa de Cultura Lode Apara.

O povo do Município de Santa Luzia, por seus representantes votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Município, nos termos da Lei

nº 4.816, de 07 de abril de 2025, a Casa de Cultura Lode Apara, localizada na Rua dos Canários, nº 58 – Bairro Duquesa I, no Município de Santa Luzia.

Art. 2º O reconhecimento de que trata esta Lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 4.816, de 2025, tem por objetivo promover o reconhecimento e a valorização das manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade luziense.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 19 de dezembro de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

LEI N° 4.945, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

Estabelece as diretrizes da Política Municipal de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e define medidas para a capacitação das equipes de saúde visando ao atendimento humanizado, qualificado e acolhedor às mulheres em situação de violência.

O povo do Município de Santa Luzia, por seus representantes votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Santa Luzia, a Política Municipal de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, com o objetivo de prevenir, combater, punir e erradicar todas as formas de violência de gênero, bem como garantir o atendimento integral, humanizado e intersectorial às mulheres em situação de violência.

Art. 2º A Política Municipal de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - respeito à dignidade humana e aos direitos fundamentais das mulheres;
- II - igualdade de gênero e equidade nas relações sociais;
- III - empatia, escuta qualificada e atendimento humanizado;
- IV - integração entre as políticas públicas de saúde, assistência social, segurança pública, educação e justiça;
- V - fortalecimento da autonomia das mulheres;
- VI - sigilo, ética e proteção integral às vítimas;
- VII - participação e controle social por meio de conselhos e organizações da sociedade civil.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres:

I - desenvolvimento de ações preventivas, educativas e de conscientização sobre a violência de gênero;

II - criação e manutenção de serviços municipais especializados de atendimento às mulheres;

III - articulação com o sistema de justiça e a rede de proteção estadual e federal;

IV - apoio e fortalecimento dos movimentos de mulheres e organizações da sociedade civil;

V - promoção da capacitação contínua dos servidores municipais para o acolhimento humanizado das vítimas.

Art. 4º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 5º Fica facultado ao Poder Executivo, no âmbito de sua atuação, regulamentar a presente política.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei poderão ocorrer por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 19 de dezembro de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

DECRETO N° 4.658, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 4.519, de 14 de março de 2025, que “Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Municipal de Políticas Culturais De Santa Luzia/MG – CMPC”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do caput do art. 71 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 3.161, de 23 de dezembro de 2010, que “Institui Sistema Municipal de Cultura - SMC, estabelece diretrizes para as Políticas Municipais de Cultura e dá outras Providências”;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto nº 4.387, de 07 de agosto de 2024, que “Regulamenta a Lei nº 3.161, de 23 de dezembro de 2010, e revoga o Decreto nº 2.536, de 03 de janeiro de 2011”; e

CONSIDERANDO a manifestação da Secretaria Municipal de Cultura e do Turismo através do Processo SEI nº 24.11.000000484-1,

DECRETA:

Art. 1º Os incisos II, III, IV, V e VI, do caput do art. 60 do Anexo Único do Decreto nº 4.519, de 14 de março de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60.
.....

II - realizar proposições e encaminhamentos em face de descumprimentos de disposições regimentais;

III - responder às consultas formuladas pela Mesa Diretora, Comissões e conselheiros, sobre matérias relacionadas a um determinado processo;

IV - acompanhar a atuação dos membros do CMPC e, no caso de identificar irregularidades ou descumprimentos dos preceitos éticos desse regimento, instaurar procedimento para apuração das faltas;

V - instaurar procedimento para apurar condutas incompatíveis com o decoro, puníveis com a perda da condição de conselheiro, conforme previsto no art. 95 desse Regimento Interno;

VI - responder às consultas formuladas pela Mesa Diretora, comissões e conselheiros, sobre matérias afetas.

.....”

Art. 2º Ficam acrescidos os arts. 60-A e 60-B ao Regimento Interno do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC, disposto através do Anexo Único do Decreto nº 4.519, de março de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60-A. A apuração de faltas a preceitos éticos pela Comissão, obedecerá ao seguinte rito:
I - conhecimento e registro do ato ou fato considerado antiético, de ofício, ou mediante denúncia identificada;

II - exame do ato ou fato segundo os princípios, direitos, deveres e vedações constantes deste Regimento; e

III - notificação ao denunciado(a), em 05 (cinco) dias úteis, que deverá manifestar-se sobre as irregularidades, em igual prazo, contado do recebimento da notificação.

§ 1º Sanada a irregularidade, o procedimento de apuração será arquivado, devendo o servidor ser notificado para tomar ciência da decisão.

§ 2º Caso não seja possível sanar a irregularidade esta comissão fará constar em registro próprio e inserir o assunto na pauta da reunião do Plenário do CMPC.

§ 3º No caso de reincidência de faltas cometidas sucessivamente pelo mesmo conselheiro, a Comissão de Disciplina, Ética e Decoro deverá indicar ao Plenário do CMPC o encaminhamento à Corregedoria para apuração e possível aplicação das sanções devidas.

Art. 60-B. A apuração de condutas incompatíveis com o decoro pela Comissão, seguirá o seguinte procedimento:

I - conhecimento e registro da conduta considerada incompatível com o decoro, de ofício, ou mediante denúncia identificada;

II - exame da conduta segundo os princípios, direitos, deveres e vedações constantes deste Regimento;

III - notificação ao denunciado (a), em 05 (cinco) dias úteis, que deverá manifestar-se sobre as irregularidades, em igual prazo, contado do recebimento da notificação.

IV - encerrada a instrução, notificará o denunciado, em 05 (cinco) dias úteis, que deverá apresentar suas razões preliminares de defesa, em igual prazo;

V - recebidas as razões preliminares de defesa, elaborar, em até 30 (trinta) dias corridos a síntese da ocorrência, com recomendações que serão encaminhadas para discussão e deliberação final pelo Plenário do CMPC;

VI - a decisão votada em Plenário deverá ser encaminhada ao denunciado que deverá apresentar as suas razões finais de defesa em até 05 (cinco) dias;

VII - o interessado, caso queira, poderá, ainda, apresentar solicitação formal e fundamentada de reconsideração, por parte do Plenário do CMPC, da decisão proferida, no prazo de 05 (cinco) dias úteis; e

VIII - da decisão final deverão ser cientificados:

- a) o Plenário;
- b) o denunciado; e
- c) o órgão por ele representado, quando for o caso.

§ 1º Em caso de perda de mandato de conselheiro representante de órgão ou instituição, deverá o órgão ou instituição indicar novo representante, quando for o caso.

§ 2º Em caso de perda de mandato de conselheiro representante da Sociedade Civil, deverá o CMPC proceder com a substituição do conselheiro nos termos da Lei nº 3.161, de 23 de dezembro de 2010 e do seu decreto regulamentador.

§ 3º Sanada a irregularidade, o procedimento de apuração será arquivado, devendo o conselheiro ser notificado para tomar ciência da decisão.

§ 4º Todos os processos de apurações deverão obedecer aos princípios de ampla defesa e contraditório, conforme previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.”

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 19 de dezembro de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

DECRETO N° 4.659, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Turismo de Santa Luzia – COMTUR/SL, referente ao biênio 2025/2027, nos termos do art. 3º da Lei nº 3.041, de 31 de dezembro de 2009.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do caput do art. 71 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a Lei nº 3.041, de 31 de dezembro de 2009, que “Cria o Conselho Municipal de Turismo de Santa Luzia e o Fundo Municipal de Proteção do Turismo de Santa Luzia e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Turismo de Santa Luzia – COMTUR, nos termos do art. 1º da Lei nº 3.041, de 2009, é órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador, que orienta, acompanha, institucionaliza e organiza a relação entre a Administração Municipal e a sociedade civil no planejamento e execução da Política Municipal do Turismo de Santa Luzia;

CONSIDERANDO as competências do COMTUR descritas no art. 2º da Lei nº 3.041, de 2009;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o art. 3º da Lei nº 3.041, de 2009, o COMTUR será constituído por 17 (dezessete) membros, incluído o Presidente que, na qualidade de membro nato, será o Secretário Municipal da Cultura e Turismo, sendo 08 (oito) indicados pelo Poder Público e 08 (oito) eleitos pela sociedade civil de forma paritária, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 3º da Lei nº 3.041, de 2009;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º da referida Lei, a nomeação e a posse dos membros do COMTUR serão formalizadas por meio de Decreto, para um mandato de 02 (dois) anos, com possibilidade de recondução; e

CONSIDERANDO o disposto no processo SEI nº 25.11.000000613-0,

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados para composição do Conselho Municipal de Turismo de Santa Luzia – COMTUR/SL, referente ao biênio 2025/2027, os seguintes membros titulares e seus respectivos suplentes, nos termos do art. 3º da Lei nº 3.041, de 31 de dezembro de 2009:

I - a Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo, Regilene de Carvalho Rodrigues, matrícula nº 38.756, que na qualidade de membro nato, será a Presidente do Conselho, nos termos do caput do art. 3º da Lei nº 3.041, de 2009;

II - representantes do Poder Público:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo:

1. Evandro Lara, matrícula nº 39.016, nomeado como titular; e

2. Marco Aurélio Carvalho Fonseca, matrícula nº 36.680, nomeado como suplente;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes:

1. Carolina Carvalho Lucas, matrícula nº 34.060, nomeada como titular; e

2. Leonardo Henrique Pereira, matrícula nº 39.029, nomeado como suplente;

Santa Luzia, 19 de dezembro de 2025.

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico:

1. Fabiano Martins Reis, matrícula nº 40.343, nomeado como titular; e

2. Marco Antônio Flores da Cruz, matrícula nº 38.903, nomeado como suplente;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano:

1. Marcos José Macedo Cruz Rodrigues, matrícula nº 37.163, nomeado como titular; e

2. Gustavo Fernandes Pereira, matrícula nº 35.259, nomeado como suplente;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento:

1. Cristina Dolores Ferreira, matrícula nº 36.808, nomeada como titular; e

2. Gleiciele Cristina Oliveira Pereira, matrícula nº 35.254, nomeada como suplente;

f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras:

1. Cibele Leite Protti, matrícula nº 39.072, nomeada como titular; e

2. Thaís Lacerda de Andrade Xavier, matrícula nº 38.912, nomeada como suplente;

g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento:

1. Luciana Ferreira Sousa e Silva, matrícula nº 38.481, nomeada como titular; e

2. Elaine Soares da Silva, matrícula nº 39.062, nomeada como suplente;

III - representantes não governamentais:

a) 01 (um) representante do segmento agências de turismo:

1. Rudman Silva Rodrigues, CPF nº 115.XXX.XXX-57, nomeado como titular; e

2. Marcelo Bastos Soares, CPF nº 631.XXX.XXX-87, nomeado como suplente;

b) 01 (um) representante do segmento guias de turismo:

1. Daniel Santiago de Almeida, CPF nº 045.XXX.XXX-02, nomeado como titular; e

2. Felipe Pereira Furtado, CPF nº 081.XXX.XXX-69, nomeado como suplente;

c) 01 (um) representante do segmento meios de hospedagem:

1. Russlan Abadjieff, CPF nº 377.XXX.XXX-34, nomeado como titular; e

2. Bianca Skov, CPF nº 043.XXX.XXX-44, nomeada como suplente;

d) 01 (um) representante do segmento organizadoras de evento:

1. Gisele Parrillo Calixto Teixeira, CPF nº 976.XXX.XXX-72, nomeada como titular; e

2. Rodrigo Leonardo Silva, CPF nº 043.XXX.XXX-75, nomeado como suplente;

e) 01 (um) representante do segmento transportadoras turísticas:

1. Marcio Loureiro da Costa, CPF nº 705.XXX.XXX-68, nomeado como titular; e

2. (VAGO);

f) 01 (um) representante do segmento casas de espetáculo:

1. André Luiz de Paula, CPF nº 012.XXX.XXX-03, nomeado como titular; e

2. (VAGO);

g) 01 (um) representante do segmento centros de convenções:

1. Eduardo Vinicius Pinto Moreira, CPF nº 687.XXX.XXX-49, nomeado como titular; e

2. Lindomar Aparecido Ribeiro, CPF nº 763.XXX.XXX-04, nomeado como suplente;

h) 01 (um) representante do segmento empreendimentos de entretenimento e lazer e parques aquáticos:

1. Cassiane Barbosa Madsen Ficker, CPF nº 045.XXX.XXX-78, nomeada como titular; e

2. Rita de Cássia Machado Maia, CPF nº 519.XXX.XXX-72, nomeada como suplente;

IV - 01 (um) representante da Câmara Municipal:

1. (VAGO); e

2. (VAGO).

Parágrafo único. Os membros nomeados nos termos deste artigo exercerão mandato de 2 (dois) anos, no biênio 2025/2027, com possibilidade de recondução, conforme art. 5º da Lei nº 3.041, de 2009.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

DECRETO N° 4.660, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre denominação do Complexo de Lazer, localizado no bairro Novo Centro, no Município de Santa Luzia - MG.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do caput do art. 71 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no bojo do Recurso Extraordinário nº 1.151.237, onde foi fixada a tese de repercussão geral, “é comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”;

CONSIDERANDO a não incidência do disposto no inciso XX do caput do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, à denominação de equipamento público, “oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara”; e

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano[1] a respeito da denominação do Complexo de Lazer Boulevard localizado no bairro Novo Centro, no Município de Santa Luzia-MG,

DECRETA:

Art. 1º O Complexo de Lazer Boulevard localizado na Avenida das Indústrias, no bairro Novo Centro, no Município de Santa Luzia - MG, fica denominado “Complexo de Lazer Boulevard Luzia Olívia Silva Cardin”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 19 de dezembro de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

[1] Processo SEI nº 25.5.000001855-3.

IMPAS**PORTARIA N° 060 DE 2025**

“Dispõe sobre Concessão de Benefício de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.”

A Presidente do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social da cidade de Santa Luzia – MG, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 69-A, Inciso IX da Lei Municipal nº 2.644/2006, com as alterações da Lei Municipal nº 2.940/2008, resolve:

Art. 1º - Fica concedido o benefício de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 c/c Art. 45, da Lei nº 2.644/2006, ao servidor DIVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA, matrícula N° 10.231, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na Câmara Municipal de Santa Luzia, a partir de 18/12/2025.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 18 de dezembro de 2025.

Helenice de Freitas
Presidente do IMPAS

PORTARIA N° 061 DE 2025

“Dispõe sobre Concessão de Benefício de Aposentadoria por Invalidez.”

A Presidente do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social da cidade de Santa Luzia – MG, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 69-A, Inciso IX da Lei Municipal nº 2.644/2006, com as alterações da Lei Municipal nº 2.940/2008, **resolve**:

Art. 1º - Fica concedido o benefício de Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais, nos termos do **Art. 40, Inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com redação pela EC nº 41/2003, c/c art. 19 da Lei nº 2.644/2006**, ao servidor **JOSÉ EUSTÁQUIO DE AQUINO, matrícula Nº 18.153**, ocupante do cargo de **Guarda Civil Municipal**, na Prefeitura Municipal de Santa Luzia, **a partir de 18/12/2025**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 19 de dezembro de 2025.

Santa Luzia, 18 de dezembro de 2025.

Helenice de Freitas
Presidente do IMPAS

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE DESENVOLVIMENTO
SOCIAL E CIDADANIA**

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO 02/2024

Extrato de Publicação da SMDSC referente ao 5º Termo Aditivo ao Termo De Colaboração nº02/2024, concernente à parceria celebrada entre a OSC **Asilo Cantinho da Paz**, CNPJ nº **00.774.789/0001-38** e a Prefeitura Municipal de Santa Luzia representada neste ato pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e Cidadania.

Objeto: O presente Instrumento tem por objetivo alterar a Cláusula Terceira - **DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS** - do Termo de Colaboração 02/2024 conforme Lei Federal sob nº 13.039/2014.

O item 3.1 passará a ter a seguinte redação:

3.1 – O MUNICÍPIO repassa à OSC o valor de R\$ 15.000,00(quinze mil reais) mensais para o custeio de 06 vagas da ILPI, que seguirá o cronograma de desembolso e o plano de aplicação estabelecido no novo Plano de Trabalho aprovado, anexo ao processo vinculado a este instrumento, exceto nos casos previstos no Art. 48 da Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 1º - Fica formalizado o custeio decorrente da ocupação da vaga de acolhimento institucional para o idoso I. da S, que, a partir do pagamento referente ao mês de agosto de 2024, passou a compor parte deste instrumento.

§ 2º - Fica formalizada a baixa da vaga de acolhimento institucional referente ao idoso A. P. de Na em decorrência de seu falecimento.

§ 3º - Fica formalizado o custeio decorrente da ocupação da vaga de acolhimento institucional para o idoso E. S. de Sz, que, a partir de dezembro de 2025, passou a compor parte deste instrumento.

§ 4º Fica formalizado o custeio decorrente da ocupação da vaga de acolhimento institucional para o idoso N. L. M, que, a partir de dezembro de 2025, passou a compor parte deste instrumento.

§ 5º Fica formalizado o custeio decorrente da ocupação da vaga de acolhimento institucional para o idoso J.L. da S., que, a partir de dezembro de 2025, passou a compor parte deste instrumento.

Fundamentação Legal: Lei Federal sob nº 13.039/2014, Decreto Municipal nº 3.315/2018, Art. 32-I,c.

Data da Assinatura: 17/12/2025

Subscritores: Letícia Luisa Braz Braga (Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania), Matheus Ferreira Soares (Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social) Micheline Gonçalves de Souza (Presidente da OSC)

Resolução CMAS Nº 36/2025

Dispõe sobre aprovação para recebimento de Emenda Federal com indicação para a entidade Comunidade Instituto Social e Cultural de Assistência Comunitária - ISCAC.

O Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Santa Luzia – MG - CMAS, no uso de suas atribuições, Lei Municipal nº 1.741/1994, que “Cria o conselho municipal de assistência social, institui o fundo de assistência social, autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.”, e em acato a deliberação ocorrida em 10 de julho de 2025, em modalidade online, **RESOLVE**:

Art. 1º - Aprovar o recebimento da Emenda Parlamentar Federal no valor de R\$ 600.000,00 (Seicentos mil reais) com indicação para o Instituto Social e Cultural de Assistência Comunitária - ISCAC, CNPJ 23.264.439/0001-27, localizado à Avenida Antônio Pinho Tavares, 452, Bairro Cristina, Santa Luzia - MG. À Saber:

Órgão: Ministério da Cidadania

Unidade Orçamentária: Fundo Nacional da Assistência Social – FNAS

Programação: 315780720250004

Valor da Emenda: R\$ 600.000,00 (Seicentos mil reais)

Natureza 219G

Serviço: Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoa com Deficiência, Idosas e suas Famílias

Art. 2º - A aprovação da indicação não condiciona o repasse do recurso financeiro para a instituição, considerando os critérios e exigências estabelecidos nas legislações que regem o regime de parcerias entre a Administração Pública e Organização da Sociedade Civil, submetendo – se também a normativa específica do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 19 de dezembro de 2025.

Leonardo Lucio Moraes

*Conselheiro Presidente do CMAS Santa Luzia - MG
(Gestão de 2025 a 2027)*

Resolução CMAS Nº 37/2025

Dispõe sobre aprovação para recebimento de Emenda Federal com indicação para a entidade Comunidade Frimisa Frimisa - Associação dos Jovens do Bairro Frimisa.

O Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Santa Luzia – MG - CMAS, no uso de suas atribuições, Lei Municipal nº 1.741/1994, que “Cria o conselho municipal de assistência social, institui o fundo de assistência social, autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.”, e em acato a deliberação ocorrida em 10 de julho de 2025, em modalidade online, **RESOLVE**:

Art. 1º - Aprovar o recebimento da Emenda Parlamentar Federal no valor de R\$ 100.000,00 (Seicentos mil reais) com indicação para a OSC Frimisa Frimisa - Associação dos Jovens do Bairro Frimisa, CNPJ 02.826.955/0001-58, localizado à Avenida Doutor Ângelo Teixeira da Costa, 1.000, Bairro Frimisa, Santa Luzia - MG. À Saber:

Órgão: Ministério da Cidadania

Unidade Orçamentária: Fundo Nacional da Assistência Social – FNAS

Programação: 315780720250003

Valor da Emenda: R\$ 100.000,00 (Seicentos mil reais)

Natureza 219G

Serviço: Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

Art. 2º - A aprovação da indicação não condiciona o repasse do recurso financeiro para a instituição, considerando os critérios e exigências estabelecidos nas legislações que regem o regime de parcerias entre a Administração Pública e Organização da Sociedade Civil, submetendo – se também a normativa específica do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 19 de dezembro de 2025.

Leonardo Lucio Moraes

*Conselheiro Presidente do CMAS Santa Luzia - MG
(Gestão de 2025 a 2027)*

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE**

PORTARIA SMSA Nº 41/2025

Dispõe sobre o expediente dos serviços públicos no âmbito do Sistema Único de Saúde do Município de Santa Luzia nos dias 24, 25, 26 e 31 de Dezembro de 2025.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E GESTOR DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DE SANTA LUZIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Decreto nº 4.466/2025, da Lei Orgânica do Município, e do art. 32 da Lei Complementar nº 4.570, de 30 de março de 2023;

CONSIDERANDO a precípua necessidade de atender aos interesses da população luziense;

CONSIDERANDO a indispensabilidade continua de oferta de serviços de saúde pública aos munícipes luzienses e usuários do SUS Municipal;

CONSIDERANDO a natureza dos serviços essências atinentes a Secretaria Municipal de Saúde; e

CONSIDERANDO a competência delegada no § 1º, do art. 2º, do Decreto Municipal nº 4.504, de 12 de fevereiro de 2.025; e

CONSIDERANDO a competência delegada no § 1º, do art. 2º, do Decreto Municipal nº 4.520, de 25 de março de 2.025; e

CONSIDERANDO o estatuído no art. 1º e seu Parágrafo Único, do Decreto Municipal nº 4.622, 17 de outubro de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º Definir e adotar, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia, a escala abaixo referente ao funcionamento dos serviços, unidades de saúde e setores administrativos a ela vinculados, na data de 22 nos dias 24, 25, 26 e 31 de Dezembro de 2025:

DIA/MÊS/ DIA DA SEMANA	EVENTO	TIPO	NATURE- ZA	LEGISLA- ÇÃO	ININTER- RUPTO
24 de De- zembro -Quarta- -Feira	Véspera de Natal	Ponto Fa- cultativo	Municipal	Decreto nº 4.504, de 12 de fevereiro de 2025; e De- creto nº 4.622, 17 de outubro de 2025.	Unidade de Pronto Aten- dimento São Benedito; Hospital Municipal Ma- dalena Parrillo Calixto; Centro de Atenção Psicosso- cial-CAPS III; Farmácia 60 HORAS (UPA); SAD; SAMU.
25 de De- zembro -Quinta- -Feira	Natal	Feriado	Nacional	Decreto nº 4.504, de 12 de fevereiro de 2025; e De- creto nº 4.622, 17 de outubro de 2025.	Unidade de Pronto Aten- dimento São Benedito; Hospital Municipal Ma- dalena Parrillo Calixto; Centro de Atenção Psicosso- cial-CAPS III; Farmácia 60 HORAS (UPA); SAMU.
26 de De- zembro -Sexta-Feira	—	Ponto Fa- cultativo	Municipal	Decreto nº 4.504, de 12 de fevereiro de 2025; e De- creto nº 4.622, 17 de outubro de 2025.	Unidade de Pronto Aten- dimento São Benedito; Hospital Municipal Ma- dalena Parrillo Calixto; Centro de Atenção Psicosso- cial-CAPS III; Farmácia 60 HORAS (UPA); SAMU.
31 de De- zembro -Quarta- -Feira	Véspera de Ano Novo	Ponto Fa- cultativo	Municipal	Decreto nº 4.504, de 12 de fevereiro de 2025; e De- creto nº 4.622, 17 de outubro de 2025.	Unidade de Pronto Aten- dimento São Benedito; Hospital Municipal Ma- dalena Parrillo Calixto; Centro de Atenção Psicosso- cial-CAPS III; Farmácia 60 HORAS (UPA); SAMU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua devida publicação no Diário Oficial do Município.

[pdf_embed url="https://dom.santaluzia.mg.gov.br/wp-content/uploads/2025/12/Document_251219_152112.pdf"]

Santa Luzia, 19 de Dezembro de 2025.

Rodrigo Inácio Alves Gazeto
Secretário Municipal de Saúde
Santa Luzia – MG

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DO CONTRATO N° 076/2025

Nos termos do art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 4.145/2023, a Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia/MG torna pública a designação do servidor Israel Pereira Fernandes; para exercer a função de Fiscal de Contrato, referente ao Contrato decorrente do Processo Licitatório nº 037/2025 - 076/2025, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Luzia e a empresa BG Serviços de Clinica Medica LTDA.

Compete ao Fiscal o acompanhamento da execução contratual, observando-se as atribuições previstas na legislação vigente e no referido termo de designação, especialmente quanto à gestão técnica, administrativa e operacional do contrato.

[TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DO CONTRATO N° 076/2025](#)

Santa Luzia, 19 de dezembro de 2025.

Rodrigo Inácio Alves Gazeto
Secretaria Municipal de Saúde
Santa Luzia – MG

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO**

ATA DE REUNIÃO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Ao décimo primeiro dia do mês de dezembro de 2025, às 9:30 horas, na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, reuniram-se os membros que compõem a Junta de Recursos Fiscais- JRF, a saber: Welder Lucas dos Santos Corrêa(Presidente da JRF), Márcio Loureiro (titular) representante da Indústria, Comércio e Prestadores de Serviço de Santa Luzia, Emerson Francis Freire Ribeiro (titular) representante dos Contabilistas de Santa Luzia, Marcelo Santos Henrique (titular), Breno Ribeiro Marent e Valdemir Galvão Júnior representantes do Poder Público Municipal e Érica Gisele Reis, Secretária da JRF.

Após constar todos os presentes, o presidente deu início à reunião ordinária e passou à análise dos relatórios dos processos administrativos fiscais (PTAs) em 2ª Instância, abaixo relacionados com suas respectivas decisões.

PTA	CONTRIBUINTE/ RECORRENTE	DECISÃO
PTA Nº 077/2024	ENGECON CONS- TRUTORA LTDA.	Os membros dessa Junta, ao procederem à leitura e avaliação da documentação acostada aos autos do processo, decidem, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, “DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, MODIFICANDO A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA”
PTA Nº 063/2025	MIGUEL GUIMA- RÃES	Os membros dessa Junta, ao procederem à leitura e avaliação da documentação acostada aos autos do processo, decidem, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, “NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, CONFIRMANDO A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA”
PTA064/2025	MIGUEL GUIMA- RÃES	Os membros dessa Junta, ao procederem à leitura e avaliação da documentação acostada aos autos do processo, decidem, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, “NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, CONFIRMANDO A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA”
PTA 093/2025	MILTON BERNAR- DO CRUZ JÚNIOR	Os membros dessa Junta, ao procederem à leitura e avaliação da documentação acostada aos autos do processo, decidem, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, “NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, CONFIRMANDO A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA”
PTA 061/2025	INSTITUTO YOU CAN FLY	Os membros dessa Junta, ao procederem à leitura e avaliação da documentação acostada aos autos do processo, decidem, por unanimidade, em retornar o processo à 1ª Instância solicitando esclarecimento para que informe nos autos se o pedido trata-se de procedimento inicial ou renovação.
PTA 082/2025	CRISTINA VENTU- RA DO ROSÁRIO	Os membros dessa Junta, ao procederem à leitura e avaliação da documentação acostada aos autos do processo, decidem, por unanimidade, em retornar o processo à 1ª Instância solicitando a juntada da guia de IPTU do imóvel.
PTA 074	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	Os membros dessa Junta, ao procederem à leitura e avaliação da documentação acostada aos autos do processo, decidem, por unanimidade, em suspender o julgamento até manifestação da Prefeitura sobre divergência legislativa a fim de se uniformizar a jurisprudência.

PTA 073/2025	CARMEM FIGUE- ROA ARRIEL E JO'SE MARTINS PEREIRA	Os membros dessa Junta, ao procederem à leitura e avaliação da documentação acostada aos autos do processo, decidem, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, “NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, CONFIRMANDO A DECISÃO SÃO DE 1ª INSTÂNCIA”
PTA 091/2025	MARIA HELENA MOREIRA PEDRO	Os membros dessa Junta, ao procederem à leitura e avaliação da documentação acostada aos autos do processo, decidem, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, “DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, CONFIRMANDO A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA”
PTA 065/2025	PAULO DE TARSO DINIZ MASSARA	Os membros dessa Junta, ao procederem à leitura e avaliação da documentação acostada aos autos do processo, decidem, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, “DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, CONFIRMANDO A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA”
PTA 007/2025	PEDRO AQUILES LIMA	Os membros dessa Junta, ao procederem à leitura e avaliação da documentação acostada aos autos do processo, decidem, por unanimidade, em retornar o processo à 1ª Instância para saneamento.
PTA 31/2025	IGREJA BATISTA NOVO IMPACTO	Os membros dessa Junta, ao procederem à leitura e avaliação da documentação acostada aos autos do processo, decidem, por unanimidade, em retornar o processo à 1ª Instância para saneamento.
PTA 089/2025	MILTON HONOS- TÓRIO	Os membros dessa Junta, ao procederem à leitura e avaliação da documentação acostada aos autos do processo, decidem, por unanimidade, em retornar o processo à 1ª Instância para saneamento, conforme despacho do relator.
PTA 022/2025	MILTON HONOS- TÓRIO	Os membros dessa Junta, ao procederem à leitura e avaliação da documentação acostada aos autos do processo, decidem, por unanimidade, em retornar o processo à 1ª Instância para saneamento, conforme despacho do relator.
PTA 077/2025	LECTÍCIA BUSTA- MANTE CURTI	Os membros dessa Junta, ao procederem à leitura e avaliação da documentação acostada aos autos do processo, decidem, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, “DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, CONFIRMANDO A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA”
PTA 076/2025	MARIA CONCEI- ÇÃO DE SOUZA	Os membros dessa Junta, ao procederem à leitura e avaliação da documentação acostada aos autos do processo, decidem, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, “DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, CONFIRMANDO A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA”

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada e eu, Érica Gisele Reis, Secretária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada será assinada pelos presentes.

Santa Luzia, 11 de dezembro de 2025.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO DE PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento – SMMA, no uso de suas atribuições legais, torna público e para conhecimento dos interessados, nos termos do Art. 22, § 4º, do Decreto Municipal nº 4.209 de 08 de Agosto de 2023, que houve o INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO do seguinte processo de Licenciamento Ambiental:

FCE N°/DATA	EMPREENDIMENTO	CNPJ	MODALIDADE	DATA DE ÚLTIMA COMUNICAÇÃO DA SMMA
9044 DE 30/04/2025	USISOLDAS LTDA	16.8736.410/0001-87	LAC - 1	15/05/2025
6500 DE 01/04/2025	FORMACE CONSTRUÇÕES LTDA	17.062.375/0001-89	LAS - CAD	25/04/2025
9395/2024 DE 18/06/2024	HUGO LEONARDO FELIPE DE SOUZA PINTO	31.630.688/0001-17	LAS - RAS	09/01/2025
750/2025 DE 15/01/2025	DAMA INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA	51.146.651/0001-25	LAS - RAS	24/01/2025

Vicente de Paula Rodrigues

Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

PORTARIA SMCT N° 105/2025, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de execução do objeto do Termo de Execução Cultural PNAB/SL N° 003/2025, nos termos do inciso II, do § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 14.903/2024.

A Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo de Santa Luzia/MG, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 81 da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia/MG,

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 14.399/2022, que “Institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Federal nº 11.740/2023, que regulamenta a supracitada Lei; e

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 14.903/2024, que “Estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” segundo o qual a formalização de termo aditivo para alteração do termo de execução cultural é dispensada quando não houver modificação do valor global do instrumento ou modificação substancial do objeto da ação cultural;

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado, até o dia 13 de junho de 2026, o prazo de execução do objeto do Termo de Execução Cultural PNAB/SL N° 003/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Santa Luzia/MG retroagindo os seus efeitos ao dia 10 de dezembro de 2025.

Santa Luzia/MG, 12 de dezembro de 2025.

Regilene de Carvalho Rodrigues

Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo - SMCT
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - PMSL

[Portaria SMCT N° 105, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025 - Prorrogação do Termo de Execução Cultural PNAB-SL N° 003-2025](#)

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO E TRANSPORTES

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE REMOÇÃO DE VEÍCULOS N° 039/2025

Santa Luzia, 19 de dezembro de 2025

A Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, no estrito cumprimento do disposto no Artigo 271, § 6º do Código de Trânsito Brasileiro, informa que na eventualidade de o proprietário ou condutor não estar presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito deverá, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da referida remoção, expedir a notificação prevista no § 5º do mencionado dispositivo legal. Tal notificação será encaminhada ao proprietário por via postal ou por meio tecnológico adequado que assegure sua efetiva ciência. Em caso de insucesso na tentativa de notificação, proceder-se-á à publicação da mesma por meio de edital.

A Guarda Civil Municipal, mediante publicação em Diário Oficial do Município, divulgará a lista de veículos removidos por cometimento de infração do Código de Trânsito Brasileiro (infrações de circulação, estacionamento e parada onde estão previstas a medida administrativa de remoção de veículo).

Os proprietários dos veículos relacionados na mencionada lista deverão comparecer pessoalmente à Delegacia de Plantão da Polícia Civil de Minas Gerais, situada na Rua Baldim, Bairro Rio das Velhas, Santa Luzia - MG (referência: Poliesportivo Municipal), no 2º andar, com o propósito de requerer o alvará de liberação de seu veículo.

O proprietário poderá ir a Sede Administrativa da GCMSL, localizada à Praça Getúlio Vargas, nº 61, Bairro São João Batista, Santa Luzia/MG, para solicitar cópia do Boletim de Ocorrência.

PLACA	MARCA / MODELO / COR	PROPRIETÁRIO	DATA / HORA	LOCAL DA REMOÇÃO	MOTIVO	CÓD. DA INFRAÇÃO
HCI-4934	FIAT/UNO MILLE FIRE PRATA	Helio Luiz Pereira	13/12/2025 11:06	Rua Direita 398	Estacionar em desacordo com a regulamentação - vaga portador necessidades especiais	554-1
PUW-8745	VW/UP TAKE MA BRANCA	CENTRO DE F DE C LION LTDA ME	17/12/2025 15:39	Rua Rio das Velhas 1601	Estacionar no passeio	545-2

Ismael Rocha**Subcomandante da Guarda Civil Municipal de Santa Luzia****SECRETARIA MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO****EXTRATO DE ATA**

ARP Nº 094/2025 – PE 022/2025. Objeto: Aquisição eventual e futura de 68 (sessenta e oito) medicamentos considerados de maior urgência, cujos estoques encontram-se em nível baixo ou crítico, visando garantir a continuidade do acesso à saúde e o atendimento integral aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, especificados no item 1 do Termo de Referência, anexo *I do edital*. Empresa: COMERCIAL CRUZ E FONSECA LTDA. Vigência: 19/12/2025 a 18/12/2026. Valor: R\$ 37.650,00. Disponível em www.santaluzia.mg.gov.br.

PORTARIA Nº 26.348, 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre a exoneração de servidor público em cargo de provimento comissionado”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - **EXONERAR** do cargo de provimento comissionado de Coordenador I; Debora Rodrigues Azevedo Silva.

Art. 2º - **DISPENSAR** do exercício das funções e responsabilidade pela Coordenadoria de Projetos e Ações Pedagógicas; Debora Rodrigues Azevedo Silva.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 17 de dezembro de 2025.

Santa Luzia, 19 de dezembro de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE FINANÇAS****ATA DO 9º SORTEIO DO PROGRAMA “IPTU PREMIADO”**

Município de Santa Luzia – MG

Data: 19 de dezembro de 2025

Horário: 10h30

Local: Strada Veículos Peças Ltda., situada à Avenida Major Delfino de Paula, nº 1090 – Belo Horizonte/MG

Aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às dezenhas e trintaminutos, nas dependências da empresa Strada Veículos Peças Ltda., realizou-se o 9º Sorteio do Programa IPTU Premiado, conforme regulamentação estabelecida pelo Decreto Municipal nº 4.531/2025.

Participaram da condução dos trabalhos os seguintes servidores:

Robert Siqueira – Matrícula nº 33.542

Rômulo Cesar Coutinho – Matrícula nº 2.278

Giovanna Sabadini – Matrícula nº 36.607

Constatado o cumprimento das exigências regulamentares e verificada a integridade da lista contendo os contribuintes aptos, deu-se início ao processo de sorteio. Após a execução dos procedimentos, foi sorteado o número 12003, correspondente ao seguinte contribuinte:

GANHADOR DO 9º SORTEIO – 19/12/2025

Onezino Quirino da Costa

Número Sorteado: 12003

Inscrição Cadastral: 2.2.088.416.0478-003

Endereço: Rua Irineu Queiroz Teixeira, Lote 19, Quadra 7 – Santa Luzia/MG

Nos termos do Decreto nº 4.531/2025, o contemplado terá até o último dia do ano de 2025 para comprovar a titularidade do imóvel e habilitar-se ao recebimento do prêmio. Nada mais havendo, foi encerrada a sessão, e eu, Giovanna Sabadini, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada, segue assinada pelos integrantes da Comissão Organizadora.

Santa Luzia/MG, 19 de dezembro de 2025.



EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/2025

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova, e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73 É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 86, desta Lei Orgânica.

1º A vedação constante no caput deste artigo não se aplica ao Vice-Prefeito, o qual poderá licenciar-se do cargo, mediante autorização da Câmara Municipal, para assumir temporariamente mandato eletivo nas esferas estadual ou federal.

2º A infringência ao disposto neste artigo e seu parágrafo primeiro importará em perda do mandato.”

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 8º, 9º, 10, 11 e 12, no art. 137-A da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§8º A garantia de execução de que trata o “caput” deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares municipais, no montante de 0,1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

9º As emendas parlamentares de bancada ao Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de Santa Luzia, serão aprovadas no limite de 0,1% da receita corrente líquida anterior ao encaminhamento do Projeto.

10 Os percentuais dos valores destinados às emendas parlamentares individuais e de bancadas serão enviados pelo Poder Executivo com relatório circunstanciado comprovando a receita líquida do ano anterior, junto com o Projeto de Lei Orçamentário Anual- LOA.

11 Para fins de cômputo e apuração das emendas de bancadas, entende-se por bancadas parlamentares a quantidade de partidos políticos com representações vigentes na Câmara Municipal.

12 Os vereadores sem filiação vigente em partido político, licenciado e/ou com mandato eletivo suspenso ou inativo por quaisquer medidas jurídicas e administrativas, não fará jus às emendas parlamentares de bancada, sendo seus respectivos valores devidos divididos igualmente entre as demais bancadas.

Art. 3º O Art. 21 da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos, pelo sistema proporcional como representante do povo, com a duração do mandato fixada em lei federal.

1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, as contidas na Constituição Federal e na legislação eleitoral pertinente.

2º A Câmara Municipal é composta de 21 (vinte e um) Vereadores.

3º Em observância ao princípio da autonomia administrativa e financeira dos Poderes, a Câmara Municipal poderá efetuar pagamentos aos serviços de engenharia e para aquisição de móveis para criação de nova sede, novas repartições e manutenção da estrutura já edificada, observado os limites de gastos com pessoal.

4º O Presidente da Câmara poderá empenhar e comprometer parte do orçamento da Câmara Municipal, através de dotação própria e podendo suplementar se necessário for, para fins da construção de nova Sede, durante sua gestão ou ultrapassando-a, desde que observado os limites de gastos com pessoal e aqueles necessários ao funcionamento dos serviços públicos, sob pena de responsabilização dos ordenadores de despesas.”

Art. 4º O § 5º do Art. 28 da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para sessões legislativas posteriores, ocorrerá a partir do segundo ano do mandato vigente, e a posse acontecerá no dia 02 de janeiro do ano subsequente à eleição, sendo transferida para o primeiro dia útil subsequente, quando recair em sábado ou domingo.”

Art. 5º O inciso I do art. 40 da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - Eleger sua Mesa Diretora por duas Sessões Legislativas, seguindo as regras e diretrizes desta Lei Orgânica.”

Art. 6º O art. 29 da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 O mandato da Mesa será de 02 (duas) Sessões Legislativas, permitida a recondução por igual período.

1º A eleição da Mesa Diretora da Câmara para o primeiro biênio da legislatura far-se-á por cargo mediante votação nominal, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - inscrição individual, podendo cada vereador concorrer a apenas um cargo, dentro do prazo mínimo de 1 (uma) hora de antecedência em relação ao horário previsto para a eleição, sendo vedada a modificação das mesmas após vencido o prazo de inscrição;

II - chamada nominal para comprovação da presença da maioria dos membros da Câmara;

III - o secretário da reunião dará publicidade dos candidatos com os respectivos cargos a concorrer;

IV - Após a publicidade, o Secretário da Reunião comunicará o início da votação, devendo iniciar pelo cargo de Presidente, e em seguida 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário;

V - O secretário da Reunião fará a chamada para votação separadamente de cada cargo, devendo os vereadores apenas pronunciar o nome do candidato de sua escolha;

VI - Caberá ao secretário a anotação de forma individual da votação para cada cargo, e ao presidente, a leitura do boletim com o resultado da eleição;

VII - Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado, não admitindo o voto do vereador que tenha ingressado no Plenário após o último nome da lista geral;

VIII - Para ser eleito a algum cargo da Mesa Diretora, o candidato dependerá de obter a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal;

IX - Será realizada a segunda votação, caso o candidato não consiga o número de votos previsto no inciso anterior, decidindo-se a eleição, nesta fase, pelo voto da maioria simples dos presentes;

X - Em caso de empate, também na segunda votação, será considerado eleito o candidato mais idoso;

XI - Os eleitos serão empossados pelo presidente da reunião, imediatamente após a proclamação respectiva;

XII - se o presidente da reunião for eleito presidente da Câmara, o vice-presidente, já investido, dar-lhe-á posse; e

XIII - empossado, o presidente eleito proclamará os demais eleitos.

2º A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio ocorrerá a partir do segundo ano do mandato vigente, e a posse acontecerá no dia 02 de janeiro do ano subsequente à eleição, sendo transferida para o primeiro dia útil subsequente, quando recair em sábado ou domingo.

3º A eleição de que trata o parágrafo anterior poderá ocorrer durante o recesso parlamentar e se dará por voto nominal, em reunião convocada e publicada pelo Presidente da Câmara.

4º O Presidente da Câmara convocará reunião para eleição da Mesa Diretora da Câmara com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

5º A inscrição do vereador candidato a qualquer cargo da Mesa Diretora, deverá ser protocolada na Secretaria Geral da Câmara até 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da eleição.

6º A inscrição do vereador candidato a cargo da Mesa Diretora deverá ser feita individualmente, podendo cada vereador concorrer a apenas um cargo.

7º O vereador sem filiação partidária não poderá candidatar-se a cargo da Mesa Diretora.

8º A composição da Mesa atenderá, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos representados na Câmara.



Art. 7º O Art. 33 da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 O Regimento Interno da Câmara disporá, entre outros, sobre os seguintes assuntos:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - atribuições da Mesa Diretora, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Parágrafo único. A eleição para a Mesa Diretora da Câmara seguirá as determinações e regras desta Lei Orgânica.”

Art. 8º Fica acrescido o “parágrafo único” ao Art. 37 da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Para fins deste artigo e demais atribuições da Mesa Diretora da Câmara, bastará assinatura da maioria simples de seus membros.”

Art. 9º Fica acrescido o “parágrafo único” ao Art. 23 da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O Plenário da Câmara poderá votar em bloco projetos de leis, vetos a projetos de leis e demais proposições legislativas, entendendo-se por todas as normas materialmente constitucionais.”

Art. 10 O inciso XX do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia passa a vigorar com a seguinte redação:

“XX - Autorizar o Prefeito e/ou o Vice-Prefeito a ausentarem-se do Município e do Estado por mais de quinze dias e do país, por qualquer tempo”

Art. 11 Fica suprimido o inciso VI do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia.

Art. 12 A presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se todas as disposições em contrário

Glaysom Johnny Gonçalves Coelho
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia
